



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10820.000311/00-61  
**Recurso n°** 152.063 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Exs.: 1996, 1998  
**Acórdão n°** 102-49.057  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** ALCYR CARVALHO GOTTARDI  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

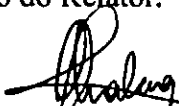
**DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E  
COMPENSATÓRIOS.**

De acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não são tributáveis, inclusive os juros moratórios e compensatórios (RIR/1994, art. 58, XIV).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 05 de maio de 2.006 (fls. 99/130) contra o acórdão de fls. 85/91, do qual o Recorrente teve ciência em 05 de abril de 2006 (fl. 93), proferido pela 2a. Turma da DRJ em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/03, decorrente de:

“Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (juros compensatórios e moratórios), recebidos de pessoa jurídica (CESP), em razão de desapropriação de imóvel rural, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal datado de 01/03/2000, que faz parte integrante do presente Auto de Infração.

| Fato Gerador | Valor tributável ou imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------|
| 31/12/1997   | R\$ 790.888,57              | 75,00%    |

...

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de um barracão industrial, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal datado de 01/03/2000, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

| Fato Gerador | Valor tributável ou imposto | Multa (%)         |
|--------------|-----------------------------|-------------------|
| 31/05/1995   | R\$ 22.066,62               | 75,00%”. (fl. 03) |

Em sua impugnação de fls. 71/78, de acordo com o relatório de fl. 87, sustentou o Recorrente que:

### “Preliminar.

2.1 a exigência foi formalizada pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba e a competência é da Delegacia da Receita Federal de São Paulo que é o domicílio fiscal do Impugnante;

### Mérito.

2.2 toda indenização corresponde ao preço da alienação na desapropriação e não há nenhum permissivo legal para que se desdobre esse preço, para fins de lançamento tributário;

2.3 a legislação de regência, para a época do fato gerador, assegurava a redução do ganho de capital, em cem por cento do imposto, considerando a data da aquisição do imóvel;

2.4 a lei não determinou nenhum desdobramento, mesmo porque qualquer que fosse a rubrica do rendimento, nem por isso deixaria de ser um ganho de capital. Não é possível negar que os juros, tanto os compensatórios como os moratórios, são ganhos de capital, e que a lei permite a redução do ganho de capital na alienação. E a desapropriação é uma forma de alienação, ainda que involuntária, forçada;

2.5 tendo sido um imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, as operações de transferência são isentas de impostos federais, estaduais e municipais. O texto constitucional do artigo 184 §5º., cuida das operações de transferência de imóvel já desapropriado, não fazendo nenhuma distinção entre a indenização pela terra nua e a indenização correspondente às benfeitorias;

2.6 pela redação dos dispositivos legais, artigos 3º. e 4º. da Lei n. 7.713/88, a incidência do imposto de renda se dá sobre o rendimento bruto sem nenhuma dedução, salvo aquelas expressamente previstas na legislação. Por outro lado, quando a lei autoriza a redução do ganho de capital, para efeito de incidência tributária, também não determina nenhuma redução, para nenhuma finalidade;

2.7 se a tributação independe de denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da mesma forma, nenhuma distinção deve ser feita no caso específico dos rendimentos obtidos na desapropriação.”

Acresça-se ao relatório de fl. 87 o seguinte argumento contido na impugnação:

“Os rendimentos, embora não tenham sido oferecidos à tributação, foram declarados, não sendo possível, por isso, o lançamento penal naquele percentual.

Ou seja, se tivesse de ser mantido o lançamento, o que se admite apenas e tão-somente para efeito de argumentação, não seria possível a manutenção do lançamento da multa.” (fl. 74)

Em sessão realizada em 17 de março de 2006, a Recorrida considerou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“...

**PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO LAVRADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.**

Consoante disposição legal expressa, a ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal pertencente à jurisdição diversa da do domicílio fiscal do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.

**DESAPROPRIAÇÃO. JUROS.**

São tributáveis, à medida que forem percebidos, os juros compensatórios ou moratórios relativos a indenização paga em ação de desapropriação.

...” (fl. 85)

De acordo com a Recorrida, o artigo 9º., parágrafos 2º. e 3º. do Decreto 70.235/72 (de acordo com a redação dada pelo artigo 1º. da Lei n. 8.748/93), assim como os parágrafos 2º. e 3º. do artigo 904 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 afastariam a preliminar argüida pelo Recorrente, dando fundamento de validade aos atos praticados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal de Araçatuba (SP).

Quanto ao mérito, o artigo 58, inciso XIV, do RIR de 1994 (Lei n. 7.713/88, art. 3º., §4º.) determinaria a tributação dos juros compensatórios e moratórios correspondentes a indenização por desapropriação, uma vez que não são “correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis”.

No que se refere “ao Ganho de Capital obtido na alienação de um barracão industrial, nada foi dito na impugnação, razão pela qual considera-se não impugnada.” (fl. 91).

Em seu recurso, após dissertar sobre “o conceito jurídico-tributário de renda” e a “fenomenologia da incidência e da isenção”, o Recorrente procura demonstrar que a indenização decorrente de desapropriação não é nem rendimento bruto, nem importa alienação, cessão ou promessa de cessão, e que tanto o artigo 58, XIV, do RIR/1994, como o artigo 3º, §4º, da Lei n. 7.713/88 não servem para fundamentar o auto de infração. Cita em favor de suas alegações acórdãos da 2ª. e 4ª. Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes. Por fim, faz algumas considerações sobre a aplicação da Lei n. 7.713/88 (“ainda a incidência e a não-incidência”, “base de cálculo e irretroatividade”, “direito adquirido” e “a isenção simulada”).

Relação de bens e direitos para arrolamento às fls. 132/133.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, discute-se exclusivamente a respeito da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios e compensatórios de indenização decorrentes de desapropriação de imóvel rural.

Isto porque a própria fiscalização, com base na legislação vigente à época, reduziu em 100% o ganho de capital do valor recebido pela terra nua (imóvel adquirido em 27.12.1966) e, quanto às benfeitorias, compensou prejuízo fiscal acumulado da atividade rural (fl. 09 dos autos).

Ocorre que as premissas adotadas pela Recorrida e pelo auditor-fiscal autuante seja quanto à terra nua e às benfeitorias, seja quanto aos juros moratórios e compensatórios são equivocadas, pois, de acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos, a totalidade dos valores recebidos a título de indenização por desapropriação de imóvel não está sujeita ao imposto de renda, independentemente da finalidade do ato expropriatório, para fins de reforma agrária ou não.

Apenas a título exemplificativo, peço vênias para transcrever as seguintes ementas de acórdãos proferidos por este Primeiro Conselho de Contribuintes:

“GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Desapropriar é ato de Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se sujeitando à incidência tributária, sob pena de diminuí-la, desvirtuando o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. Recurso provido.” (Recurso Voluntário n.º 139.016, Rel. Cons. JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, 2ª Câmara, 10/08/2005)

“IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Os valores recebidos do Poder Público em decorrência de desapropriação, não se sujeitam à tributação, por tratar-se de indenização, não representando acréscimo patrimonial, constituindo-se tão-somente em reposição do patrimônio desfalcado pela desapropriação. A incidência do imposto de renda desnaturaria o conceito de justa indenização, pela redução do valor a ser incorporado no patrimônio do desapropriado. Recurso parcialmente provido.” (Recurso Voluntário n.º 131.448, Rel. Cons. CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, 2ª Câmara, 28/01/2003)

“IRPJ – DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL – Em face do princípio constitucional da “justa e prévia indenização em dinheiro”, a indenização decorrente de desapropriação de imóvel pelo Poder Público não constitui receita nem acréscimo patrimonial, mas sim compensação pecuniária pelo dano sofrido, inexistindo, portanto, ganho a ser tributado.” (Recurso Voluntário n.º 145.901, Rel. Cons. VALMIR SANDRI, 1ª Câmara, 18/10/2006).

“...

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO – Em face do princípio constitucional da ‘justa e prévia indenização em dinheiro’, a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado.

...” (Recurso Voluntário n.º 118.679, 1ª Câmara, 16/08/2000)

“IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Os valores recebidos em decorrência de desapropriação pelo Poder Público não se sujeitam à tributação. Constituem-se meras indenizações, não provocando acréscimo patrimonial e caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, “in casu”, desnaturaria o conceito de justa indenização ferindo preceito constitucional. Recurso provido.” (Recurso Voluntário n.º 129.612, Rel. Cons. VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, 4ª Câmara, 21/08/2002)

“IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Não se sujeita à tributação os valores recebidos em decorrência de desapropriação, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios. São meras indenizações, não havendo acréscimo patrimonial, caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, no caso, desnatura o conceito de “justa indenização em dinheiro”, que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. Recurso provido.” (Recurso Voluntário n.º 124.984, Rel. Cons. LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, 4ª Câmara, 19/09/2001)

“IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - Desapropriar é ato de Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se sujeitando à incidência tributária, sob pena de diminuí-la.

IRPF - DESAPROPRIAÇÃO - VIGÊNCIA DA EC 01, de 1969 - DIREITO ADQUIRIDO - Se a desapropriação ocorreu na vigência da Emenda Constitucional 12, de 1978, ainda que o pagamento indenizatório respectivo tenha ocorrido na vigência da CF, de 1988, independentemente de quaisquer outras considerações o direito adquirido à isenção tributária remanesce como garantia constitucional (CF/88, art. 5, XXVI).

IRPF - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - JUROS - Em matéria de desapropriação, eventuais juros componentes do montante indenizatório, sejam compensatórios, sejam moratórios, integram o ressarcimento, não podendo igualmente

ser tributados. Recurso provido.” (Recurso Voluntário n.º 124.361, Rel. Cons. ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, 4ª Câmara, 20/06/2001)

“IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - Não se sujeita à tributação a diferença entre o valor recebido pelo expropriado e o valor de aquisição de imóvel objeto de desapropriação, visto assumir esta caráter meramente indenizatório e o tributo, por desfalcar o preço, desnatura o conceito de ‘justa indenização em dinheiro’, que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. Recurso provido.” (Recurso Voluntário n.º 119.722, Rel. Cons. ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, 4ª Câmara, 07/12/1999)

“IRPF - GANHO DE CAPITAL - IMÓVEIS - DESAPROPRIAÇÃO - Não se sujeita à tributação o lucro decorrente de desapropriação de imóvel porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfalcar o preço, desnatura o conceito de ‘justa indenização em dinheiro’ que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. Recurso provido.” (Recurso Voluntário n.º 118.244, Rel. Cons. REMIS ALMEIDA ESTOL, 4ª Câmara, 14/07/1999)

“IRPJ - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO - Em face do princípio constitucional da “justa e prévia indenização em dinheiro”, a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Recurso voluntário conhecido e provido. (Recurso Voluntário n.º 144.169, Rel. Cons. JOSÉ CARLOS PASSUELLO, 5ª Câmara, 13/09/2005).

“GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - Assente na doutrina e jurisprudência o caráter indenizatório dos valores recebidos a título de desapropriação, pelos quais se busca a recomposição do patrimônio expropriado unilateralmente pelo Poder Público. A indenização não seria total acaso se pretendesse a imputação de ônus tributário ao expropriado. Recurso provido.” (Recurso Voluntário n.º 139.355, Rel. Cons. JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, 6ª Câmara, 23/02/2005).

“IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX 1.991 - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO - Em face do princípio constitucional da “justa e prévia indenização em dinheiro”, a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado. Recurso provido. (Recurso Voluntário n.º 121037, Rel. Cons. EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, 7ª Câmara, 19/06/2001).”

Da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pode-se citar o acórdão proferido no julgamento do Recurso de Divergência n.º 104-129612, que teve a seguinte ementa:

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio. Recurso improvido.” (Recurso de Divergência n.º 104-129612, Rel. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, 1ª Turma, 12/04/2004)

Corroborando o entendimento consolidado no Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que:

“(…)

2. A indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, não constitui ganho ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Tal entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 39/TFR, do seguinte teor: “Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”

3. Recurso especial desprovido.” (REsp 799434 CE, 1ª Turma STJ, Min. DENISE ARRUDA, DJ 31/05/2007).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do imposto, porquanto a indenização não traduz a idéia de “acrécimo patrimonial” exigida pelo art. 43, do CTN.

3. O imposto de renda não incide sobre as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

4. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, conseqüentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.

5. Precedentes da Corte: REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997; ROMS 11.392/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 13/10/2003; REsp 208.477/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/06/2001.

6. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: “A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

8. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp n.º 673.273/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, STJ, 1ª Turma, DJ 02/05/2005)

“IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO - INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS - SUMULA N. 39 DO TFR.

A indenização decorrente de desapropriação não é ganho de capital, nem acréscimo dele.

A propriedade e transferida ao poder público pelo valor determinado pela justiça a título de indenização. Não ocorre venda nem lucro, é reposição do valor do bem atingido. Este é o bom entendimento da Súmula n.º 39 do TFR prestigiado por esta alta Corte de Justiça (REsps n.s. 47.449-3-SP e 54.155-7-SP). Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização. Recurso improvido.” (REsp n.º 130.194/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, STJ, 1ª. Turma, DJ 24/11/1997)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Os juros de mora e compensatórios recebidos como indenização em ação expropriatória não se submetem à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.” (REsp n.º 674.959/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, STJ, 2ª Turma, DJ 20/03/2006)

Finalmente, deve-se lembrar ainda que o extinto Tribunal Federal de Recursos editou sobre a questão a Súmula n.º 39, de acordo com a qual:

“Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial”

Conclui-se, portanto, que, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica do Primeiro Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não são tributáveis, inclusive os juros moratórios e compensatórios.

Quanto aos juros, aliás, o artigo 58, XIV, do RIR/1994 estabelece que: “São também tributáveis: ... XIV – os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos e não tributáveis”.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir do auto de infração de fls. 02/03 os valores recebidos a título de desapropriação de imóvel rural, inclusive os juros moratórios e compensatórios.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA